

RELATORIA: DMR

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 053/2017

OBJETO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO COM FINALIDADE DE ESTABELECEER CRITÉRIOS E PARÂMETROS MÍNIMOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE EXCESSO DE PESO REMOTAMENTE SEM A PRESENÇA FÍSICA DO AGENTE DA ANTT.

ORIGEM: SUFIS/GEFIS

PROCESSO(s): 50500.156175/2016-83

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 00966/2016/PF-ANTT/PGF/AGU
PARECER Nº 00593/2017/PF-ANTT/PGF/AGU
NOTA Nº 00370/2017/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DMR: Pela Aprovação

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta de Resolução com a finalidade de estabelecer critérios e parâmetros mínimos, para implementação de fiscalização de excesso de peso remotamente sem a presença física do agente da ANTT nos postos de pesagem existentes atualmente em conformidade com os requisitos definidos na **Resolução nº 459 do CONTRAN** de 29 de outubro de 2013, bem como o **Acórdão TCU nº 603/203** e o **Manual de Procedimentos de Fiscalização em Postos de Pesagem ANTT**, estabelecendo também as

exigências administrativas e operacionais a serem atendidas nos futuros projetos submetidos à aprovação da ANTT pelas Concessionárias de Rodovias.

II – DOS FATOS

A Superintendência de Fiscalização – SUFIS e a Gerencia de Fiscalização – GEFIS apresentou a **Nota Técnica nº 005/2016/GEFIS/SUFIS** (fls.30/46), com objetivo de estabelecer parâmetros mínimos operacionais e tecnológicos necessários para implementação da **Resolução nº 459 do CONTRAN** de 29 de outubro de 2013, e por consequência, promover o aprimoramento da fiscalização de excesso de peso nas rodovias concedidas sob a responsabilidade da ANTT permitindo a adoção de modelo de fiscalização e operação com a utilização de sistemas automatizados integrados, bem como o **Acórdão TCU nº 603/2013** e o Manual de Procedimentos de Fiscalização em Postos de Pesagem ANTT.

O respectivo documento propõe a padronização nos procedimentos de fiscalização de excesso de peso e atividades inerentes às competências da ANTT previstas no inciso VIII do art. 21 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 – Código de Transito Brasileiro – e que estão relacionadas à fiscalização do excesso de peso propriamente dita, à aplicação das penalidades e medidas administrativas inerentes a essa atividade, além da identificação de responsabilidade pelo tráfego de veículos de transporte de cargas e de passageiros que ultrapassem os limites regulamentares de peso, dimensões e lotação visando atender também a **Resolução CONTRAN nº 547** de 19/08/2015, que trata da padronização do procedimento administrativo para identificação do infrator responsável pela infração de excesso de peso e dimensões de veículos.

A padronização das características de infraestrutura tecnológica e de suporte às fiscalizações de excesso de peso propostas, quando implementadas nos postos de pesagem existentes ou naqueles que ainda serão construídos, garantirá à ANTT o cumprimento das previsões legais de forma mais eficiente em comparação ao sistema operacional adotado atualmente, refletindo ainda, em aumento significativo da efetividade da fiscalização que

poderá ocorrer de forma ininterrupta, 24 horas por dia e com necessidade substancialmente menor de recursos humanos.

Importante ressaltar que a ANTT possui atualmente 39 postos de pesagem em operação sem dispor de quantidade suficiente de servidores para manter esses postos em atividade ininterrupta, o que tem acarretado período de paralisações frequentes e inúmeras manifestações de entidades da sociedade exigindo maior efetividade das fiscalizações. A deficiência na fiscalização do excesso de peso tem sido objeto de manifestação por parte de Concessionárias de Rodovia que alegam necessidade de reequilíbrio econômico financeiro pela redução do tempo de vida útil do pavimento, haja vista que os respectivos Programas de Exploração da Rodovia pressupõem o regime ininterrupto de funcionamento dos Postos de Pesagem Veicular, condição esta prevista desde a assinatura dos Contratos de Concessão.

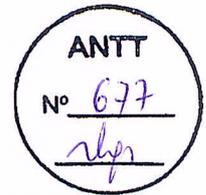
As novas concessões relacionadas à 3ª Etapa trouxeram obrigações de implantação de um total de 24 novos postos de pesagem até o final de 2017, prazo que pode variar dependendo das revisões extraordinárias dos Programas de Exploração de Rodovias (PER), e que paralelamente, trouxeram como obrigatoriedade expressa, a previsão de operação de postos de pesagem veicular adotando-se a fiscalização por meio de agente remoto, razão pela qual, as concessionárias tem solicitado da ANTT a definição de critérios e parâmetros que possibilitem a implementação dessa modalidade operacional.

Quanto às etapas de concessões já realizadas pelo Governo Federal, **cabe ressaltar que, diante da quantidade total de 63 (sessenta e três) Postos de Pesagem Veicular, seriam necessários ao menos 567 (quinhentos e sessenta e sete) servidores dedicados exclusivamente ao exercício das atividades e competências da ANTT no âmbito da fiscalização de peso, de modo a manter um regime ininterrupto de funcionamento, e considerando o modelo convencional de fiscalização atualmente vigente. O modelo de fiscalização remota reduz esta necessidade para cerca de 24 (vinte e quatro) servidores. Ou seja, além de garantir a continuidade das operações de fiscalização em tempo integral,**

há ainda ganhos substanciais em controle, eficiência e qualidade dos processos, devido aos recursos tecnológicos empregados, tudo isto com uma redução de cerca de 95% dos recursos humanos necessários.

Ademais a proposta de implementação de fiscalização do excesso de peso, remotamente por videomonitoramento e sem a presença do servidor no posto de pesagem, além de possibilitar a execução efetiva do controle de sobrepeso de veículos que trafegam em rodovias concedidas, sem que a ANTT dê causa à interrupção das fiscalizações com a ausência de servidores, possibilitará à ANTT redistribuir seu quadro de servidores de forma a suprir as deficiências de pessoal, características de outras modalidades de fiscalização de sua competência, principalmente aquelas voltadas para auditorias em empresas e que requerem a formação de duplas. Nesse cenário, a disponibilidade de parte do efetivo dedicado atualmente aos postos de pesagem permitirá compor equipes incumbidas de executar outras fiscalizações. Nesse contexto, destacamos inclusive, que a SUFIS já vem, acerca de um ano, promovendo a multidisciplinariedade desses servidores lotados em postos de pesagem, alguns já treinados e aptos para execução, por exemplo de fiscalizações de produtos perigosos, fiscalizações de transporte fretado, combate ao transporte clandestino de passageiros, fiscalizações em fronteiras, entre outras. Portanto, devemos ressaltar, que as possibilidades que surgirão da implantação da fiscalização do excesso de peso por meio de agente remoto, relacionadas às movimentações de servidores, inclusive a pedido, **não remetem à ideia de que poderá haver excedente de servidores, já que as outras modalidades de fiscalização também carecem de servidores.**

Cabe destacar que, diante da necessidade de melhoria na capacidade de fiscalização do excesso de peso em Rodovias Federais sob responsabilidade da ANTT e considerando-se o déficit de servidores comparado à demanda ocasionada pelo conjunto de concessões com previsão de implantação de novos postos de pesagem, é imprescindível a tomada de medidas e de iniciativas do poder concedente que possibilitam o aperfeiçoamento das atividades de fiscalização, o que implica em avanço da metodologia operacional e de recursos tecnológicos,



como exigidos pelo **Acordão nº 603/2013 do TCU** e autorizados por normativos do CONTRAN, dentre os quais destacamos:

- Resolução CONTRAN nº 459 de 29/10/2013
- Resolução CONTRAN nº 547 de 19/08/2015

No tocante à responsabilidade da atividade exclusiva do estado exercida pela ANTT e considerada a inviabilidade jurídica de delegação da fiscalização à terceiro ou particular, os normativos citados trouxeram à administração pública as garantias jurídicas necessárias para execução de suas competências relativas a fiscalização de excesso de peso, remotamente.

Destaca-se nesse contexto, que o Conselho Nacional de Transito (**CONTRAN**) se baseou no art. 280, § 2º do Código de Transito Brasileiro (**CTB**) para autorizar a fiscalização de transito por intermédio de vídeo monitoramento em estradas e rodovias: *“a infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de transito, por aparelho eletrônico, ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN”*.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme o **Despacho nº 0158/2016/SUFIS/GEFIS** (fls.384/392), destaca que a proposta de fiscalização com agente remoto visa modernizar a forma de controlar o excesso de peso nas Rodovias Federais concedidas e está aderente às exigências de parâmetros mínimos estabelecidos pelos Programas de Exploração de Rodovias.

Informa ainda, que apesar de previsto o reequilíbrio financeiro-econômico, quando couber, é importante destacar que a proposta de Resolução não traz inovações nas obrigações já estabelecidas nos Contratos de Concessões vigentes, no que se relaciona às tecnologias ou

rhj
MH

recursos de suporte às atividades da ANTT, pois nesse aspecto, não apresenta soluções inexistentes em algum tópico contratual.

Ressalta que a Resolução proposta visa estabelecer e definir regras operacionais para execução da fiscalização do excesso de peso em postos de pesagem convencionais – com agente da ANTT presente no local, e também no modelo autorizado pela Resolução CONTRAN nº 459, com o agente da ANTT em local distinto de onde está sendo executada a verificação dos veículos, desde que criadas as condições para essa finalidade, condições essas que exigem a modernização de instalações, equipamentos e tecnologias que permitam o monitoramento integral das atividades nos postos de pesagem, de forma semelhante a já executada pelos Centros de Controle Operacionais mantidos pelas Concessionárias.

O Processo foi retirado de Pauta da 707ª Reunião de Diretoria, realizada em 22.02.2017 por não constar nos autos manifestação jurídica. Assim os autos foram encaminhados a PF/ANTT (fl.511), que emitiu o **PARECER Nº 00593/2017/PF-ANTT/PGF/AGU** (fls.512/513), concluindo que o processo encontra-se apto ao seu regular prosseguimento, observando-se as recomendações propostas.

Realizados os trâmites necessários, a SUFIS emitiu o **Despacho nº 0144/2017/SUFIS** (fl.553), informando que foram atendidas todas as recomendações contidas no Parecer da Procuradoria Federal junto à ANTT (fl.511), encaminhando a Minuta de Resolução com as devidas alterações.

Instada a se manifestar a PF/ANTT emitiu a **Nota nº 00370/2017/PF-ANTT/PGF/AGU** (fl.555) e o **Despacho nº 05109/2017/PF-ANTT/PGF/AGU** (fl.556), concluindo que a proposta encontra-se juridicamente apta a seguir o seu regular prosseguimento, não havendo necessidade de submeter os autos a nova apreciação do Procurador-Geral.

Esta DMR por meio do **Despacho nº 029/2017** (fl.558), encaminhou os autos a SUFIS, para inclusão do Projeto de Sinalização referido nos Anexos I, II, III de folhas 543 à 551 da Minuta de Resolução, sendo incluído os anexos conforme solicitado (fl.606).

A Procuradoria Federal junto à ANTT, emitiu a **Nota Jurídica nº 00001/2017/PF-ANTT/PGF/AGU** (fls.609/610), informando que a proposta encontra-se juridicamente apta para que prossiga com o andamento do processo.

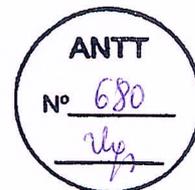
III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto com base nas manifestações das áreas técnicas, e jurídicas, proponho ao Colegiado que, aprove a Minuta de Resolução com a finalidade de estabelecer critérios e parâmetros mínimos, para implementação de fiscalização do excesso de peso remotamente sem a presença física do agente da ANTT nos postos de pesagem existentes, em conformidade com os requisitos definidos na Resoluções do **CONTRAN Nº 459/2013 e Nº 547/2015**, pelo **Acórdão nº 603/2013 do TCU** o **Código de Transito Brasileiro - CTB** e o **Manual de Procedimento de Fiscalização em Postos de Pesagem ANTT**, é de extrema relevância a complementação das regras operacionais previstas na Minuta de Resolução esclarecendo de forma objetiva quais as medidas e exigências que devem ser adotadas pelas Concessionárias para implantação e operacionalização da fiscalização com agente remoto nos postos de pesagem sob responsabilidade da ANTT.

Brasília, 27 de junho de 2017.



MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor



À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, de junho de 2017.

Ass: